Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.261 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) :FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :EDIMAR ANTONANGELO
RECDO.(A/S) :ADHEMAR ANTONANGELO

ADV.(A/S) :BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Banco apelante que descontou valores da conta em que o apelado recebia aposentadoria para amortização de débitos. Ausência de autorização nesse sentido. Impenhorabilidade da aposentadoria. Art. 649, IV, CPC. Danos morais caracterizados. Valor da indenização fixado em R\$ 6.220,00 mantido. Recurso improvido".

2. No recurso extraordinário, o Agravante alega contrariados os arts. 5º, *caput* e incs. XXXV, XXXVII, LIV, LV e LX, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Supremo Tribunal Federal

ARE 917261 / SP

- **3.** O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de ausência de ofensa constitucional direta e incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.
- **4.** No agravo, limitou-se a afirmar que, "se houve ou não a propalada ofensa ao dispositivo constitucional, tal conclusão deve ser alcançada pelo Tribunal ad quem, competente para apreciara ofensa à Constituição Federal através do julgamento do Recurso Extraordinário".

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

5. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- 7. O Agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de demonstração, de forma fundamentada, da repercussão geral da matéria tratada nos autos. Também não demonstrou, de forma específica e objetiva, porque esse ponto deveria ser superado. Incide na espécie a Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Nos termos da orientação firmada [neste Tribunal], cabe à parte agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 765.870-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 21.3.2014).

Supremo Tribunal Federal

ARE 917261 / SP

"AGRAVO - OBJETO. Visando o agravo a fulminar a decisão que se ataca, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-la. O silêncio em torno dos fundamentos consignados é de molde, por si só, a levar à manutenção do que assentado. Frente ao descompasso entre a decisão impugnada e as razões do agravo, este transparece como sendo meramente protelatório. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil" (AI n. 567.171-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 27.10.2006).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO RECURSO IMPROVIDO. - Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes" (ARE n. 808.798-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.6.2014).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora